



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2075292-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LINK ASSESSORIA ESPORTIVA E PROPAGANDA LTDA, é embargado SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2075292-83.2025.8.26.0000/50000.

Embargante: LINK ASSESSORIA ESPORTIVA E PROPAGANDA LTDA.

Embargado: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Comarca: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL VIII – TATUAPÉ

Acórdão datado de 18/03/2025 (Voto nº 24.685)

VOTO Nº 24.697

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Link Assessoria Esportiva e Propaganda Ltda. contra acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, considerando a oposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento como comportamento processual contraditório, violando o Princípio da Unirrecorribilidade Recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão é omissivo ou contraditório ao não conhecer do Agravo de Instrumento, interposto como medida preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou adequadamente os fundamentos necessários, não havendo obscuridade, omissão ou contradição.

4. Os embargos visam ao reexame da matéria, o que não é cabível nesta via. A contradição alegada deve ser interna ao acórdão, não externa, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de matéria decidida. 2. A contradição impugnável deve ser interna ao acórdão.

Legislação Citada: CPC, art. 1.026, § 2º; CPC/2015, art. 1.025. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AREsp 1376559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 24/06/2020; EDcl no AgRg no AREsp 546356/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 06.06.17; EDcl no HC n. 290.120/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.08.14.

Embargos Declaratórios opostos por Link

Assessoria Esportiva e Propaganda Ltda. contra v. acórdão, de fls. 86/90, que, por unanimidade, não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento por considerar a oposição de embargos de declaração e a simultânea interposição de agravo de instrumento, contra a mesma decisão, caracterizando comportamento processual contraditório e implicando preclusão lógica, em razão da violação o Princípio da Unirrecorribilidade Recursal.

Afirma a embargante que o acórdão é omissivo e contraditório, pois “o Agravo de Instrumento foi interposto dentro do prazo legal, com a finalidade de resguardar o direito de recorrer, diante da inércia do juízo de primeiro grau, que, passados mais de 15 dias, ainda não havia apreciado os pedidos de reconsideração e os Embargos de Declaração interpostos como não foram até a presente data”. Afirma que o agravo serviu como ato preventivo, para evitar prejuízo processual irreversível. Pede o acolhimento dos declaratórios.

É O RELATÓRIO.

Conquanto tempestivo, os Embargos de Declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, o v. Acórdão hostilizado bem analisou os fundamentos necessários ao decisório proferido, não havendo que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou qualquer outro vício.

Em verdade, os Embargos de Declaração apresentados visam ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação do embargante com o resultado proferido, no entanto, a via eleita não se presta a esse fim.

Cumprido ressaltar que constou da decisão ora recorrida que eventual acolhimento dos declaratórios tornaria prejudicado o

agravo de instrumento e, por isso, permitir o processamento simultâneo dos recursos poderia gerar decisões conflitantes, comprometendo a segurança jurídica, o que não se pode admitir. Assim, considerando que os Embargos de Declaração ainda não foram apreciados pelo d. Juízo de origem, conclui-se pela falta de interesse recursal do agravante, uma vez que não houve esgotamento da prestação jurisdicional na origem. Além disso, na oportunidade, verificou-se a existência de pedido de “*reconsideração da decisão de fls. 1045/1046*”, formulado pela ora agravante, que ainda não havia sido apreciado (fls. 1091/1094 dos autos de origem).

Desse modo, não era mesmo o caso de se conhecer o agravo de instrumento interposto.

De outra parte, a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é somente a interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgado, em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo, não a externa, com a lei ou com o entendimento da parte ou incorreta apreciação dos fatos, os quais reclamam recurso específico de mérito, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*STJ* - *EDcl* no *AREsp* 1376559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 24/06/2020; *EDcl* no *AgRg* no *AREsp* 546356/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 06.06.17; *EDcl* no *HC* n. 290.120/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.08.14).

É cediço que a adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante ou a incompatibilidade entre posicionamentos de outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça não são passíveis de apreciação por meio de embargos de declaração.

O natural inconformismo da parte, vale dizer, não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter

infringente.

Nesse passo, cumpre ressaltar que **embargos manifestamente protelatórios dão ensejo à imposição de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa**, conforme expressamente dispõe o art. 1026, § 2º, do CPC, **ficando o embargante, por ora, advertido**.

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Enfim, não havendo omissão, contradição ou qualquer outro vício a reconhecer, e não se prestando os embargos de declaratórios ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição de recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi debatido e decidido, impõe-se o não acolhimento do presente inconformismo.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

Silvana M. Mollo
Relatora